**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº. 62/2018.**

*Projeto de Lei nº.36/2018, que “Altera dispositivos da lei nº.1.521 de 28 de dezembro de 2017 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação Fiscalização Financeira - Orçamento - Administração Pública – Infraestrutura e Planejamento Urbano - Educação - Saúde - Esporte - Ciência - Cultura - Lazer.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, Projeto de Lei nº.36/2018, de autoria do Poder Executivo, que visa Alterar dispositivos da lei nº.1.521 de 28 de dezembro de 2017 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente, reforçando, assim, a subvenção destinada para a Santa Casa de Misericórdia de Cláudio, em R$232.650,00 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais).

Em síntese, é o relatório.

02-Da Fundamentação:

A iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá utilizar recurso proveniente resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e, consequentemente, abrir crédito adicional, do tipo suplementar, no seu orçamento anual, nos exatos termos do art. 43, § 1º,II e III da Lei Federal 4.320/64.

O art. 43, § 1º, inciso II e III, da Lei Federal 4.320, de 17.03.1964, e toda legislação aplicável à espécie, torna o projeto de lei em questão legal e constitucional, tendo em vista que a Lei Federal autoriza a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e também utilização de superávit financeiro verificado no exercício anterior como fonte de recursos financeiros para abertura dos créditos suplementares e especiais.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há no projeto em tramitação quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação do Projeto de Lei nº. 36/2018. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Heriberto Tavares Amaral

Votamos de acordo com o relator:

 Tim Maritaca Cláudio Tolentino

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:**

Relator Vereador Heitor de Sousa Ribeiro

Votamos de acordo com o relator

 Fernando Tolentino Maurilo Marcelino Tomaz

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relatora Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira

Votamos de acordo com a relatora

 Cláudio Tolentino Evandro da Silva Oliveira

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 12 de novembro de 2018.**